



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.909928/2008-69
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.529 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de maio de 2018
Matéria PER/DCOMP
Recorrente SULFAL QUIMICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O § 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, 27 de dezembro de 1996, prevê manifestação de inconformidade somente contra a não-homologação da compensação..

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declarações de Compensação 16685.28997.140305.1.3.02-3021 e n.º 29516.15939.180907.1.7.020588 (e-fls. 02/20), de 14/03/2005 e 18/09/2007, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos de sua responsabilidade com créditos

decorrentes de pagamentos indevidos (apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao exercício 2002, ano-calendário de 2001). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 78376415 (e-fl. 07), que analisou as informações e reconheceu que o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP (*Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 12.783,79. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 34.763,93*). O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alegou que:

A empresa apurou no balanço de 2001 o valor de R\$ 34.763,93 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais, noventa e três centavos) tal como consta em balanço em seu livro Diário do referido ano, e em sua declaração anual de Imposto de Renda retificada em 25/10/2006 com recibo número 3299729511.

Desta forma concretizou seu direito ao aproveitamento do valor do crédito acima citado, e que foi feito por meio da apresentação dos Per/Decomp: Original 30711.62320.091.06.1.3.02-6808 Retificadora 29516.15939.180907.1.7.02-0588. Estas declarações informam o valor correto do crédito e os valores dos impostos compensados.

Solicitamos a desconsideração dos Per/Dcomp de número 16685.28997.140305.1.3.02-3021 e 19827.56934.200307.1.7.02-7875.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 02-25.289 - 3ª Turma da DRJ/BHE, e-fl. 25/29). A decisão de primeira instância julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade, por entender que:

- Não se aproveitam os pedidos para que determinados PER/DCOMP sejam desconsiderados.

- Admite-se, contudo, que houve erro material de preenchimento da DIPJ do exercício 2001, uma vez que podem ser identificados, nos bancos de dados do fisco, os seguintes valores recolhidos a título de IRPJ mensal do ano-calendário 2000, pagamentos confirmados somaram R\$ 19.466,97

- Deduzindo-se as estimativas mensais efetivamente pagas na linha 16 da ficha 12 A da DIPJ do exercício 2001, ano-calendário 2000, apura-se saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 19.466,97.

- Provam as fls. 38 e 50 a 55, que, com esse saldo negativo, foram compensados os seguintes débitos de IRPJ mensal do ano-calendário de 2001: soma R\$ 16.336,20.

- Sendo o saldo negativo maior do que a soma dos débitos, confirmam-se essas compensações, efetuadas antes do advento do PER/DCOMP. Como já dito, na linha 18 ficha 12 A da DIPJ retificadora do exercício 2002, ano-calendário 2001, apresentada em 25/10/2006, o contribuinte apurou saldo negativo de IRPJ a pagar, no valor de R\$ 34.763,93. Para sua apuração concorreu dedução de IRPJ mensal pago por estimativa.

- Na ficha 11 da DIPJ do exercício 2002, ano-calendário 2001, foram informados valores de IRPJ mensal devido por estimativa para vários meses do ano de 2001 (fls. 32 a 35). Conforme fl. 40, em DCTF foram confessados débitos de IRPJ mensal, aos quais

foram vinculados pagamentos com DARF (15.296,96) e compensações (16.336,20). Soma = R\$ 31.633,16.

- Para o mês de julho de 2001, o sujeito passivo vinculou pagamento com DARF, que, contudo, não foi confirmado. Isso posto, o total dedutível na linha 16 da ficha 12 A da DIPJ do exercício 2002 é igual a R\$ 31.633,16:

Cientificada em 18/05/2012 (e-fl. 91), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 13/06/2012 (e-fl. 92), em que repete os argumentos da manifestação de inconformidade e complementa:

Diante do exposto, requer:

- O reconhecimento do débito relativo a julho 2001, no valor de R\$ 3.130,77 (três mil, cento e trinta reais, setenta e sete centavos), não constante em DCTF, mas declarado em DIPJ 2002, ano base 2001, conforme quadro Demonstrativo de Apuração de Pagamento e Compensação de Imposto de Renda no Ano de 2001 (citado anteriormente). Pois a partir dele a empresa irá constituir o crédito no de valor de R\$ 34.763,93 (trinta e quatro mil, setecentos e sessenta e três reais, noventa e três centavos) necessários para a compensação dos débitos apurados no ano de 2002, conforme o valor disposto na DIPJ 2002 ano base 2001.
- Reconhecimento de que o contribuinte, incorretamente, declarou os débitos de imposto de renda em duplicidade relativos ao período de outubro, novembro e dezembro 2002, constantes nos PER/DCOMP 16685.28997.140305.1.3.02-3021 e 29516.15939.180907.1.7.02-0588. Assim sendo solicita o cancelamento do PER/DCOMP 16685.28997.140305.1.3.02-3021 em que constam os débitos que foram declarados de forma incorreta, prevalecendo o PER/DCOMP 29516.15939.180907.1.7.02-0588, no qual está corretamente identificado e declarado o débito da empresa.
- E, por conseguinte, ao reconhecimento da constituição do crédito, e da exclusão dos débitos em duplicidade, o reconhecimento de que a totalidade dos créditos de 2001 é suficiente para compensar os débitos de 2002.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

O litígio que ainda permanece refere-se apenas ao pagamento com DARF para o mês de julho de 2001, que o sujeito passivo vinculou a seu saldo negativo de IRPJ, mas que, contudo, não foi confirmado; e pedidos para que determinados PER/DCOMP sejam desconsiderados.

A respeito do pagamento com DARF para o mês de julho de 2001, que o sujeito passivo vinculou a seu saldo negativo de IRPJ, o recorrente requer o reconhecimento do débito declarado em DIPJ, mas esquecido na DCTF. Como se trata de conceder ou não crédito, a não apresentação do correspondente DARF motiva o indeferimento do crédito, que afinal não existe.

Quanto aos pedidos para que determinados PER/DCOMP sejam desconsiderados adiro aos fundamentos da decisão de primeira instância, pois se trata de competência da DRF, e não matéria do contencioso administrativo:

(...)

Reitera-se que o que dá origem à exigibilidade do débito é a confissão de dívida efetuada pelo contribuinte por meio da DCOMP, e não a intimação constante do despacho. Daí a impossibilidade do contencioso. Não há falar em litígio, se o administrado contesta ato por ele próprio praticado. Em se tratando de determinação e exigência de créditos tributários, o que é passível de contestação, no âmbito do contencioso administrativo de competência das DRJ, são aqueles atos da administração dotados de força constitutiva (auto de infração e notificação de lançamento). Assim sendo, não é competência da DRJ se pronunciar sobre os débitos confessados que foram indevidamente compensados.

De acordo com o § 8º do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, o prosseguimento da cobrança, com o encaminhamento do débito para a PGFN, só se dá se o seu pagamento não tiver sido efetuado. De acordo com o inciso XI do art. 220 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21 de dezembro de 2010, é competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil – DRF “controlar os valores relativos à constituição, suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários” (grifo acrescentado). Assim sendo, confirmando-se a confissão em duplicidade de algum dos débitos, a DRF de origem poderá não dar seguimento à cobrança de parte dos indevidamente compensados.

Em face do exposto, voto por julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, para não tomar conhecimento do pedido de desconsideração dos PER/DCOMP n.º 16685.28997.140305.1.3.023021 e n.º 19827.56934.200307.1.7.027875 e, no mérito, para:

- reconhecer direito creditório no valor de R\$ 10.616,98 (dez mil, seiscentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos), correspondente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2002, ano-calendário de 2001, subtraído das parcelas desse mesmo saldo já utilizado em compensações anteriores;*
- homologar parte da compensação em litígio, até o limite do crédito reconhecido.*

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 10680.909928/2008-69
Acórdão n.º **1001-000.529**

S1-C0T1
Fl. 127

Lizandro Rodrigues de Sousa